



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

Registro: 2013.0000328276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Reexame Necessário nº 0026720-55.2009.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MARIA ERNESTA ANTONELI (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI.

São Paulo, 5 de junho de 2013.

J. M. RIBEIRO DE PAULA
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

VOTO Nº 13.100. *

Comarca de SANTOS – 1ª VFP.
Juiz José Vitor Teixeira de Freitas.

Apelante: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.
Apelada: MARIA ERNESTA ANTONELI.

VISTOS.

Ementa:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL – Mulher que, depois trinta e nove de casamento, descobre na viuvez que seu marido fora casado anteriormente, por isso o seu foi anulado e considerado putativo – Pretensão de indenização por dano moral, porque o Cartório de Registro Civil celebrou casamento de pessoa impedida para o ato – Falha do Oficial de Registro Civil configurada – Serviço de registro civil exercido por delegação do Poder Público – Constituição, art. 236; Lei 8.935/94 – Responsabilidade do Estado caracterizada – Art. 37, § 6º, da Constituição – Sentença de procedência confirmada – Recurso de apelação desprovido.

Relatório

Ação de indenização por danos morais em face da Fazenda do Estado de São Paulo, sustentando a autora que se casou com Pedro Inácio dos Santos Filho em 13/02/1967; com o seu falecimento, em 15/05/2006, requereu pensão por morte ao INSS, e descobriu que seu cônjuge fora casado antes com Clara Regina Bonon; em consequência teve seu casamento anulado, com declaração de putatividade; houve falha do serviço público, quando casou não foi constatado o impedimento para o ato solene, por isso requer indenização no montante de 100 vezes o valor do salário mínimo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

A sentença, de relatório adotado, acolheu o pedido. ¹

Recorre a FESP, pela reforma da sentença; recurso recebido e contra-arrazoado. ²

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso. ³

Fundamentação

Primeiramente, afasta-se a preliminar de prescrição; não há como aplicar o prazo trienal do art. 206, § 3º, inc. V, do Código Civil, porquanto o lapso prescricional é quinquenal, conforme o art. 1º do Dec. 20.910/32, lei especial não derogada pelo Código Civil, que é lei geral inaplicável às Fazendas Públicas.

Nesse sentido o posicionamento desta Câmara:

"É de se afastar, por seu turno, a propalada prescrição da ação, defendida pela Fazenda do Estado e, novamente com a devida vênia, incorretamente decretada na sentença mencionada.

"Malgrado as disposições referentes à prescrição encontradas no texto do Código Civil de 2002, em especial as do art. 206, § 3º, inciso V, é entendimento prevalente que a prescrição das ações movidas contra a Fazenda Pública continua sujeita à prescrição quinquenal, disciplinada no Decreto federal n. 20.910/32, até o momento não revogado.

"Aliás, a questão é facilmente resolvida pela nossa doutrina mais autorizada; ou seja, a de HELY LOPES MEIRELLES, sendo cabível trazer-se à lembrança os seus sempre acatados ensinamentos: "A

¹ Fls. 233/239.

² Apelação, fls. 243/252; recebimento, fl. 253; contrarrazões, fls. 257/282.

³ Fls. 286/289.

prescrição das ações pessoais contra a Fazenda Pública e suas autarquias é de cinco anos, conforme estabelece o Dec. Ditatorial (com força de lei) 20.910, de 6.1.32, complementado pelo Dec.-lei 4.597, de 19.8.42. Essa prescrição quinquenal constitui a regra em favor de todas as Fazendas, autarquias, fundações públicas e empresas estatais” (Direito Administrativo Brasileiro; Malheiros Editores, São Paulo, 28ª edição, atualizada por Eurico Andrade Azevedo e outros, 2003, p. 700).

“No mesmo sentido é o autorizado entendimento da Professora Titular de Direito Administrativo da Universidade de São Paulo (USP), MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, in Direito Administrativo, Editora Atlas, São Paulo, 14ª edição, 2002, p. 622.

“Não se afigura, destarte, como aceitável a tese defendida pela Fazenda do Estado e acatada pela sentença de primeiro grau, não sendo cabível considerar-se como prescrita a demanda em questão. É fato que não se pode falar, in casu, em prescrição vintenária, ou mesmo de dez anos, como chegou a fazer a autora, em seu recurso de apelação. Contudo, não é, de forma alguma, aceitável que se decrete prescrição com base no art. 206, § 3º, inciso V, do novo Código Civil, inaplicável à espécie, em face de lei específica a reger a questão.

“Outrossim, a jurisprudência desta Corte já se debruçou sobre a matéria, sempre com entendimento contrário àquele esposado no julgado de primeiro grau.

“Merece lembrança, a propósito, a seguinte decisão:

'INDENIZAÇÃO – Ação de responsabilidade civil contra a Fazenda Pública – Acidente em rodovia – Prescrição quinquenal, não vintenária, nem trienal – Prescrição regida pelo DF 20.910/32, com força de lei, complementado pelo DLF 4.597/42, e não pelo art. 177, do CC de 1916, nem os arts. 206, § 3º, V, e 2.028, do CC de 2002 – Lapso temporal entre a data do acidente e o ajuizamento da ação inferior a cinco anos – Não consumação da prescrição da ação – Recurso improvido' (Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 592.052-5/9-00 – Relator o Desembargador MANOEL RICARDO REBELLO PINHO – J. 10.01.2007 – V.U.).

E ainda:

'PRESCRIÇÃO – Ações contra a Fazenda – Prazo quinquenal – Regra específica que prevalece sobre a geral – Recurso provido para afastar a prescrição.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

'RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – Danos materiais e morais – Autor vítima de diversos furtos e roubos perpetrados em sítio de sua propriedade – Inquéritos policiais arquivados, sem elucidar fatos e autoria dos delitos – Indenização indevida – Ação julgada improcedente' (Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Apelação com revisão n. 857.919-5/7-00 – Relator o Desembargador EVARISTO DOS SANTOS – J. 16.02.2009 – V.U.)." ⁴

Não tendo transcorrido cinco anos do trânsito em julgado da sentença anulatória do casamento da autora, tampouco do falecimento de seu cônjuge até o ajuizamento desta ação, não houve prescrição, bem afastada pelo Juízo *a quo*.

NO MÉRITO, a pretensão era mesmo procedente, e assim deve ser mantida.

Incontroverso que a autora contraiu núpcias com Pedro Inácio dos Santos Filho em 13/02/1967, mas ele estava impedido de praticar o ato, já era casado com Clara Regina Bonon desde 14/11/1962, por isso o segundo casamento foi anulado.

Inegável a falha do Cartório de Registro Civil, pois, para a prova da identidade do nubente, contentou-se com a apresentação de cédula de identidade, quando deveria exigir certidão de nascimento atualizada, que comprovaria o seu impedimento para o novo matrimônio, como bem esclareceu a Procuradoria Geral de Justiça:

⁴ Ap. 930.839-5/3-00, rel. Des. WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI, j. em 26.8.2009.

“Quanto à certidão de idade ou prova equivalente, ainda sob a égide do Código Civil de 1916, escreve Maria Helena Diniz, no seu *Código Civil anotado* (São Paulo, Saraiva, 5ª ed., 1999, p. 180:

'Essa prova será feita mediante a apresentação da certidão do termo de nascimento dos nubentes, sendo que as demais provas equivalentes apontadas no Decreto n. 773, de 1890 (ora revogado pelo Dec. n. 11/91), não mais foram admitidas após a Lei n. 765/49, que possibilitou a lavratura dos termos de pessoas ainda não registradas, embora continuassem a ser utilizadas com base no art. 87 do Decreto n. 4.857/39, que, revogado pelo Decreto n. 7.210/41, foi restabelecido pela Lei n.6.015/73, art. 68. Assim sendo, as justificações judiciais de idade servirão de prova subsidiária, ante a impossibilidade de se apresentar certidão de nascimento.'

Ora considerando que o nubente era nascido em Santos e lá se casou com Clara Regina Bonon, não existia qualquer desculpa para a dispensa da juntada do termo de nascimento do mesmo, ainda mais porque dada como prova de idade uma simples pública forma de cédula de identidade, sem valor para o fim almejado, diante da clara disposição legal acima mencionada.

Portanto, ao não exigir a certidão de nascimento atualizada, de contraente nascido e residente na Comarca de Santos, onde foi celebrado o casamento, a qual permitira ver o registro do matrimônio anterior à sua margem, o Cartório descumpriu dever legal, de exigir prova da ausência do impedimento para casar, cabendo ao Estado, portanto, arcar com o ônus de indenizar a autora, que, após trinta e nove anos de união com Pedro Inácio, viu desfeito o seu vínculo por força de ação judicial promovida pelo Ministério Público.”

A certidão de nascimento de José Inácio dos Santos Filho ⁵ contém a averbação do primeiro casamento, portanto, comprovada a falha do Cartório de Registro Civil, daí exsurge inequívoco o dever de indenizar do Estado pelos prejuízos causados. Nesse sentido, o entendimento deste Tribunal:

⁵ Fl. 58 e v.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

“Apelação Cível – Indenizatória – Atos dos oficiais de registros e seus prepostos – Anulação de negócio jurídico consistente na venda de imóvel mediante mandato anteriormente revogado pelos proprietários – Pretensão de responsabilização da Fazenda do Estado pelos prejuízos experimentados e anulação das escrituras – Sentença de improcedência – Recurso voluntário dos autores – Provimento parcial de rigor – No tocante à pretensão anulatória, de rigor o reconhecimento da prescrição Inteligência do artigo 178, § 9º, V, 'b', do Código Civil de 1916, ainda vigente quando da propositura da ação – No tocante à pretensão indenizatória, assiste razão aos autores – Tivesse o tabelião observado as formalidades legais requeridas para o registro do instrumento de mandato, não teria outorgado fé pública àquele documento, mera fotocópia do original já revogado, o que teria evitado a realização do negócio jurídico posteriormente anulado – Natureza estatal das atividades exercidas pelos serventuários titulares de cartórios e registros extrajudiciais, exercidas em caráter privado, por delegação do Poder Público – Responsabilidade objetiva do Estado pelos danos praticados a terceiros por esses servidores no exercício de tais funções – Jurisprudência pacífica desta Corte e do Egrégio STF – De rigor a condenação da Fazenda a indenizar os danos causados aos autores pela má prestação do serviço notarial, cuja monta será determinada em sede de liquidação – R. sentença reformada – Recurso parcialmente provido.”⁶

A FESP alega inexistência de prejuízo porque o casamento foi considerado putativo em relação à autora,⁷ mas não é isso o que ocorre, o dano sobressai do fato de a autora haver descoberto, depois de 39 anos de casamento, que seu marido já havia sido casado anteriormente.

É dano moral *in re ipsa*, fato que, a toda evidência, causa decepção e profundo sofrimento, com a agravante do casamento ter sido anulado, retornando a autora ao estado civil de solteira, depois de quase

⁶ Ap. 0074775-16.2005.8.26.0000, 6ª Câmara de Direito Público, rel. Des. SIDNEY ROMANO DOS REIS, j. 03.12.2012.

⁷ Fls. 106/112.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

quarenta anos na condição de casada.

Os serviços notariais e de registro, exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público, têm na sua organização primária e fé pública dos atos que praticam a chancela do Estado, conforme o disposto no art. 236 da Constituição Federal (regulamentado pela Lei nº 8.935/94). Portanto, a responsabilidade civil objetiva por *faute du service* tem apoio no art. 37, § 6º,⁸ da Constituição.

Uma orientação segura sobre o tema:

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Reconhecimento de firma falsa de fiadores, em contrato de locação Cerceamento de defesa Inocorrência - Serviços notariais e de registro que são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público - Responsabilidade civil objetiva do delegado ou interino da serventia, bem como do Estado Preliminares afastadas - Art. 37, § 6º, da CF Comprovação do nexo causal entre o evento danoso e a conduta Indenização que se impõe - Sentença de improcedência reformada Danos materiais devidos - Correção monetária e juros de mora nos termos das Súmulas 43 e 54 do STJ Juros de 1% ao mês Inaplicabilidade da Lei 11.960/09 - Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados aqui em 10% sobre o valor da condenação que ficam a cargo dos réus – Recurso provido.⁹

O abalo moral sofrido justifica a indenização no patamar fixado em primeira instância, R\$ 51 mil, que não pode ser reduzida, os notários e oficiais de registro prestam serviço público relevante, permitir o casamento

⁸ Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Art. 37 (...) § 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

⁹ Apelação Cível 0013102-81.2010, C. 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. PEIRETTI DE GODOY, j. 08/02/12.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Público

de pessoa impedida de praticar o ato é grave, tem intensa repercussão social, merece pena significativa.

Os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, tampouco merecem redução, a disposição do § 4º do art. 20 do CPC não implica sempre e necessariamente em redução de honorários, marcadamente porque as Fazendas esgotam todas as instâncias possíveis, o que exige diuturno e estafante acompanhamento do processo.

A r. sentença, portanto, deve ser confirmada por seus e pelos fundamentos aqui aduzidos. É como voto.

Dispositivo

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Desembargador RIBEIRO DE PAULA

RELATOR
Assinatura eletrônica